



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021

PROCESSO Nº: 0140/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 0086/2024

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins, nos termos do art. 69 §1º da Lei Orgânica Municipal, que o Julgamento de Impugnação foi publicado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal de Barão de Cocais.

OBJETO: Pregão Eletrônico com sistema de registro de preços para contratação de empresa visando eventual fornecimento temporário de bens móveis e materiais diversos, equipe de apoio, com mobilização e desmobilização, som, palco e iluminação para fins de realização de eventos artísticos em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e demais Secretarias Municipais.

Impugnante: MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA - 01.906.450/0001-00

Relator: Nicholas Braga – Agente de Contratação

O Município de Barão de Cocais, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 10, Bairro Centro, Anexo Administrativo “Alexandre Nunes Silva”, Barão de Cocais/Minas Gerais, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 18.317.685/0001-60, por intermédio do Agente de Contratação Nicholas Braga, designado através da [Portaria nº 002, de 02 de janeiro de 2025](#), apresenta o julgamento de impugnação, conforme descrito a seguir:

I. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise da impugnação apresentada pela empresa ‘MKDS’, questionando as exigências de qualificação técnica previstas no edital do Pregão Eletrônico Nº 0086/2024, em especial no que se refere à aceitação da Certidão de Acervo Operacional (CAO) como meio de comprovação da capacidade técnica da licitante.



II. RELATÓRIO E ADMISSIBILIDADE

A impugnante alega que o edital não exige a apresentação da Certidão de Acervo Operacional (CAO), documento reconhecido pelo CONFEA para fins de comprovação de experiência e capacidade operacional na execução de serviços de engenharia.

A impugnação foi apresentada dentro do prazo estabelecido e cumpre os requisitos legais para sua admissibilidade. Assim, passa-se à análise do mérito.

III. ANÁLISE

O Anexo II do edital estabelece que a qualificação técnica deve ser comprovada por meio de **atestado registrado no CREA, CAU ou outro conselho de classe competente**, podendo ser emitido **em nome da empresa ou do engenheiro responsável técnico**, conforme previsão contida na [Resolução CONFEA Nº 1.137/2023](#).

“4.2.1. Atestado de Capacidade Técnica, registrado no CREA, CAU ou outro conselho de classe competente, contendo TODAS as características e informações a seguir enumeradas:

[...]

II. Expedido em nome da licitante ou do engenheiro responsável técnico pela empresa (Resolução CONFEA nº 1.137/2023) ;”¹

O fato de o edital dispor expressamente que a documentação comprobatória deve ser "expedida em nome da licitante ou do engenheiro responsável técnico da empresa" já pressupõe que, **no caso da licitante, deverá ser apresentada a Certidão de Acervo Operacional (CAO), enquanto que, no caso do engenheiro responsável técnico, deverá ser apresentada a Certidão de Acervo Técnico (CAT)**. Assim, verifica-se que a exigência editalícia **já contemplava implicitamente a aceitação da**

¹ Item 4.2.1 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico 0086/2024.



CAO, sendo este o documento adequado para atestar a qualificação técnica da licitante, nos termos da regulamentação vigente.

Além disso, a referida Resolução CONFEA nº 1.137/2023, que disciplina a emissão e utilização da CAO e da CAT, foi expressamente citada no edital como referência normativa. Dessa forma, ainda que não haja menção expressa à CAO, a interpretação sistemática do edital conduz à conclusão de que a apresentação deste documento é perfeitamente cabível para fins de comprovação da capacidade técnica da licitante.

Com o objetivo de evitar dúvidas futuras e garantir maior segurança jurídica ao certame, determina-se a retificação do edital, a fim de incluir expressamente o seguinte dispositivo:

“Nos casos em que a comprovação de qualificação técnica exigir registro no CREA, poderá ser apresentada a Certidão de Acervo Técnico (CAT) ou a Certidão de Acervo Operacional (CAO), conforme previsto na Resolução CONFEA Nº 1.137/2023. Para atividades reguladas pelo CAU ou por outros conselhos de classe, a comprovação deverá seguir as normas específicas aplicáveis ao respectivo órgão regulamentador.”

Cabe ressaltar que tal retificação **não altera substancialmente** as regras do edital, pois **não impõe nova exigência nem modifica os critérios de qualificação técnica previamente estabelecidos**, limitando-se a um esclarecimento interpretativo do que já estava previsto.

IV. JULGAMENTO

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE a impugnação**, tendo em vista que a exigência relativa à qualificação técnica da licitante já constava do edital, ainda que implicitamente, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023.

No entanto, para fins de esclarecimento e com o objetivo de conferir maior transparência ao certame, determino a **retificação do edital**, a fim de incluir expressamente a possibilidade de apresentação das certidões, conforme citado anteriormente.



A retificação ora determinada tem caráter meramente aclaratório, razão pela qual não haverá reabertura de prazos, **mantendo-se inalterada a data da sessão pública.**

Para reforçar a justificativa da manutenção da data da sessão, revisito o entendimento de Marçal Justen Filho, destacando os seguintes trechos:

Alterações de natureza secundária e irrelevantes para a formulação das propostas não acarretam a necessidade do reinício do curso dos prazos.

[...]

O critério fundamental para impor o reinício do curso do prazo reside na viabilidade de elaboração das propostas segundo o prazo original.²

Tendo em vista que a modificação realizada não altera o conteúdo essencial do edital, mas apenas esclarece a forma de comprovação da qualificação técnica já exigida anteriormente, não há impacto na formulação das propostas que justifique a reabertura do prazo.

É o julgamento, salvo melhor juízo.

Barão de Cocais, 23 de janeiro de 2025

Nicholas Braga

Agente de Contratação

Portaria nº 002, de 02 de janeiro de 2025

Toda a documentação pertinente a este processo encontra-se disponível na íntegra nos seguintes links:

1. [Plataforma Licitar Digital](#)
2. [Portal Oficial do Município](#)

² Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.